Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-1297/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14529/2013
PROTOCOLO	**:**	1440125
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	**:**	ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 39/2013
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL S-10 PARA ABASTECIMENTO NA BOMBA EM CAMPO GRANDE/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2013
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES	**:**	POSTO FIGUEIRA LTDA.

EMENTA

TERMO DE APOSTILAMENTO - 1ª FASE – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL S-10 – ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Terno de Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 39/2013 (peça 4 - fls. 17/20), firmada pelo Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/Mf nº 326.120.019-72, por meio do Fundo Municipal de Saúde, por sua Gestora, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF nº 076.514.778-55.

O objeto do presente apostilamento é a inclusão de dotação orçamentária, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (peça 27 – fl. 20).

Ressalvando o entendimento pessoal, tenho que atos desta natureza prescindem de apreciação autônoma, visto que de não se trata contratação, não se subsumindo às disposições contidas no § 8º do art. 65 da Lei Geral de Licitações, mas mera atualização da Ata de Registro de Preços já apreciada e aprovada na forma regimental.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ª ICE-637/2014 (peça 28 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR TMV/SUBSTITUTO-2796/2014 (peça 29 – fls. 1/2),

opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento ora examinado prende-se ao exame da formalização do termo de apostilamento a Ata de Registro de Preços nº 39/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 28 – fl. 2), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** dos 1º Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preços nº 39/2013, da Prefeitura Municipal de Costa Rica, sendo o promitente fornecedor o Posto Figueira Ltda, CNPJ nº 02 322 969/0001-04, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a alínea "b", inciso I do 121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade da formalização do termo de apostilamento em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 29 - fl. 1), *verbis*:

> Da análise dos autos, verifica-se que a formalização do apostilamento foi precedida de solicitação e justificativa, estando devidamente formalizadas as referidas alterações, bem como publicadas.
>
> Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Termo de Apostilamento, com fundamento no artigo 120, inciso III c/c artigo 173, inciso II da RNTC nº 076/2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, com a ressalva acima

consignada, bem como o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o Termo de Apostilamento mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, inciso IV, alínea "a" do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Termo de Apostilamento à Ata de Registro de Preço nº 039/2013, firmada entre firmada pelo Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/Mf nº 326.120.019-72, por meio do Fundo Municipal de Saúde, por sua Gestora, Senhora Adriana Maura Maset Tobal, CPF/MF nº 076.514.778-55 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator